



LEI Nº 046/2001

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo : FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte :

LEI:

Art. 1º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de São Mateus para o exercício de 2002, a ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual deste Município, com a presente Lei e com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1°. O Projeto da Lei Orçamentária Anual:

 I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, se concedidos;

III- conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são estabelecidos nesta Lei;

 IV – todas as despesas da dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

§ 2º. É vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3°. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.





(Continuação da Lei nº 046/2001)

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, entende-se como Receita Corrente Líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição e duplicidades.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2° - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 3º- O projeto a que se refere o art. 1º deverá obedecer, ainda, entre outros princípios da Administração Pública, os da universalidade, da unidade, da anualidade, da não afetação das receitas, da especialização e do equilíbrio, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública no exercício.

Parágrafo único - O Programa de Trabalho a que se refere este artigo deverá ser desdobrado em Funções e Subfunções de Governo em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão; e, quanto à sua natureza, desdobrado na forma da Portaria nº 05 de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º- Na elaboração da proposta orçamentária anual as previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.

§ 1º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2° - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária.





(Continuação da Lei nº 046/2001)

§ 3°-O Chefe do Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento da proposta orçamentária anual ao Legislativo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5°- No prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 6°- As receitas provenientes de transferências da União e do Estado ao Município, por determinação constitucional ou legal, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Parágrafo único - Na falta das informações a que refere este artigo, aplicar-se-ão as disposições previstas no art. 4º caput desta Lei.

Art. 7° - O Orçamento Municipal também consignará as receitas de transferências decorrentes:

I - de convênios de execução continuada;

II - da municipalização do ensino fundamental;

III- da gestão dos serviços de saúde;

IV- de contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, cujo produto tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Parágrafo único - Entende-se como convênio de execução continuada aquele que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 8° - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação da Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria nº 006, de 20 de maio de 1999, no que couber.





(Continuação da Lei nº 046/2001)

Art. 9° - Quando se fizer necessária a contratação de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, aplicar-se-ão os critérios definidos no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária ou Lei Ordinária que a autorizar estabelecerá os limites a serem observados.

Art. 10 - Na elaboração da proposta orçamentária anual a fixação da despesa observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do desempenho econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.

Art. 11 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4320/64, por órgão gestor e unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o detalhamento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 12 - Do limite global da despesa do Município, ao Poder Legislativo, destinar-se-ão 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 13 - O Orçamento Municipal, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, destinará:

 I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para aplicação na manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

 II - 1% (um por cento) da receita prevista, para pagamento de contribuições devidas ao PASEP;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição Federal, para aplicação em saúde;

IV - para despesa total com pessoal, o percentual não excedente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município, observados os critérios dos arts. 18 a 23, 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couher:





(Continuação da Lei nº 046/2001)

de 1% (um por cento).

 V - para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, destinar-se-á 0,2% (dois décimos por cento) da receita orçamentária;

VI - para o Fundo Municipal de Assistência Social,
destinar-se-ão, no mínimo, 1% (um por cento) da receita orçamentária;

VII - para o Conselho Municipal de Segurança de São Mateus, destinar-se-á até 0,2% (dois décimos por cento) da receita prevista;

VIII - para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Espírito Santo - CISNORTES - destinar-se-á 1,0 % (um por cento) do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios;

IX – para o CEUNES destinar-se-ão 2,0% (dois por cento) da Receita Orçamentária.

X – ao Conselho Municipal Antidrogas o percentual

Art. 14 - Para os fins do disposto no inciso IV do artigo anterior, considera-se despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos públicos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2° - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15 - A repartição do limite global do inciso IV do artigo 13 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo; e
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o

Executivo.

Art. 16 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídios de seus Vereadores, conforme determina o §1º do art. 29-A da Constituição.

(sustantoso):





(Continuação da Lei nº 046/2001)

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término de 2003, a despesa total com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo do Município não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos no artigo anterior.

Art. 18 - Havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação específica, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá:

I - conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos;

II - criar cargos, empregos e funções públicas ou alterar a estruturação de carreiras;

III - admitir ou contratrar pessoal a qualquer título.

Art. 19 - Ficam os Chefes dos Poderes Municipais, no atendimento dos interesses da Administração, autorizados a realizar despesas necessárias à reestruturação administrativa do Município, à criação do quadro de empregos públicos, bem como à realização de concurso publico no exercício de 2002, atendidos os critérios e limites da legislação pertinente.

Art. 20 - Para a execução orçamentária com equilíbrio entre receitas e despesas deverão ser estabelecidas, no âmbito da Administração Municipal, metas bimestrais de desembolso.

Art. 21 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes do Município promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único. - Na ocorrência da hipótese do caput deste artigo, enquanto perdurar o deficit, a limitação de empenho e movimentação financeira cingir-se-á:

I - às reduções nas autorizações ou realizações de

despesas de custeio, exceto as de Pessoal;





(Continuação da Lei nº 046/2001)

São Mateus;

II - ao início de obras novas;

III - à autorização ou realização de despesas com aquisição de equipamentos e materiais permanentes ou com inversões financeiras.

Art. 22 - Na ocorrência da hipótese do artigo anterior ficam vedados: o provimento de cargo público, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde; e a contratação de horas extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição da República.

Art. 23. Para efeito do art. 16, § 3°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevante a despesa anual menor que 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita prevista.

Art. 24 - São condições e exigências para transferências de recursos financeiros à entidade pública a existência, no ente beneficiado, de controle interno, na forma definida no art. 74 da Constituição e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e de serviços de contabilidade regulares, na forma dos arts. 83 ao 100 da Lei 4.320/64.

§ 1°. Às entidades privadas ou Organizações Não Governamentais, exigir-se-á:

a) declaração de sem finalidade lucrativa em seus atos constitutivos;

b) declaração de utilidade pública pelo Município de

c) registro no cadastro mobiliário fiscal da Prefeitura Municipal de São Mateus;

 d) a existência de escrituração contábil, conforme definido nas Normas Brasileiras de Contabilidade; e

e) a apresentação de Atestado de Funcionamento Regular expedido pelo Conselho Municipal ou, na falta deste, pelo titular do Órgão Público Municipal correspondente à sua área de atuação.

§ 2°. São condições e exigências comuns a todas entidades, para recebimento de recursos financeiros através da Prefeitura Municipal de São Mateus, independentemente da fonte:





(Continuação da Lei nº 046/2001)

 I - a comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, de contribuições sociais e ou previdenciárias, bem como quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e

 II - a apresentação, pelo beneficiário, de Plano de Aplicação dos Recursos a serem transferidos pelo Município;

Art. 25 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º - Não se inclui na proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares, na forma do art. 42, da Lei nº 4320/64; e

II - a autorização para contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Rejeitado.

Art. 26 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes Municipais não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, até o término do terceiro exercício seguinte, em conformidade com o art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - São prioridades da Administração Municipal as ações governamentais constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 28 - Para concretização das prioridades e metas propostas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, através de encaminhamento de projetos de lei específicos, as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:

 I - alteração da planta de valores do Município de São Mateus, para efeito da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;

II - adequação da alíquota de ISS, conforme política

de desenvolvimento;

III - lançamento e cobrança da contribuição de

melhoria.

servasos):





(Continuação da Lei nº 046/2001)

Art. 29 - Rejeitado.

Art. 30 - O recurso de que trata o artigo anterior será utilizado através de créditos adicionais na forma de que dispõem os artigos 40 e 46 da Lei 4320/64, destinado:

I - à suplementação de dotações orçamentárias;

II - à abertura de créditos especiais;

III- ao atendimento de passivos contigentes, se

houver;

IV-ao atendimento de outros eventos fiscais

imprevistos.

Art. 31 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado pelo Chefe do Executivo ao Legislativo Municipal até 75 (setenta e cinco) dias do início do exercício de 2002, na forma que dispõe o art. 60 da Lei Orgânica do Município.

publicação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 27 (vinte sete) dias do mês de agosto (08) do ano de 2001 (dois mil e um).

LAURO SANTOS BARBO

Presidente





(Continuação da Lei nº 046/2001)

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2002

ANEXO I

Ações Governamentais de que trata o Art. 27

I – A implementação de práticas administrativas que promovam a transparência das ações de Governo, com implantação do Controle Interno, na forma definida na legislação pertinente;

II - a implementação de ferramentas de inovação político-administrativa, tais como o planejamento estratégico, programas de qualidade e de produtividade, orçamento participativo, saneamento das finanças públicas, incentivo à participação da sociedade civil organizada nas decisões de governo, saneamento das finanças públicas;

III – a reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, com implementação de programa de capacitação e desenvolvimento do corpo funcional, uniformização de métodos e processos de trabalho, entre outras atividades;

IV – a estruturação do Sistema Previdenciário
Próprio ou adesão ao Regime Geral da Previdência Social do Governo Federal;

V - a reforma e ou ampliação do prédio sede da
Prefeitura Municipal de São Mateus;

VI - a manutenção e desenvolvimento dos serviços de alimentação matinal (dejejum) aos servidores municipais;

VII - a transferência de recursos financeiros ao Conselho Municipal de Segurança de São Mateus, objetivando melhorias na segurança pública;

VIII - a adesão e implementação do Programa de Modernização da Arrecadação Tributária - PMAT ou implementação de ações governamentais objetivando a atualização do Código Tributário Municipal, a cobrança de créditos regularmente constituídos, a atualização dos cadastros de contribuintes da Fazenda Pública Municipal, a regularização fundiária e predial urbana no Município de São Mateus, propiciando a distribuição de títulos de propriedade, entre outras;

(sessosso):





(Continuação da Lei nº 046/2001)

IX - a implantação e ou manutenção do horto florestal e agroflorestal;

X - a preparação de terras para a agricultura, em favor dos produtores rurais do Município;

XI - a ampliação e ou manutenção do Hortão Municipal para suprimento de creches, pré-escolas, escolas e entidades filantrópicas do Município;

XII - a implantação, manutenção e desenvolvimento dos serviços de inspeção, padronização e classificação de produtos destinados ao consumo da população;

XIII – a criação, implementação e manutenção de atividades da patrulha mecanizada agrícola;

XIV - a preservação dos recursos naturais, tais como: proteção e/ou recuperação de mananciais hídricos; correção ou recuperação do solo degradado; construção de açudes ou barragens; controle da erosão; cobertura vegetal de encostas, áreas degradadas ou orlas de estradas vicinais, com espécies nativas e/ou frutíferas; preservação da vegetação de restingas e manguezais; preservação da orla marítima; proteção e preservação da fauna e flora nativas;

XV - a manutenção e desenvolvimento das atividades da educação infantil e do ensino fundamental;

 XVI - a implantação, manutenção e desenvolvimento de projeto destinado à erradicação do analfabetismo no Município de São Mateus;

XVII- a reforma, ampliação e/ou construção de prédios destinados à educação infantil ou ao ensino fundamental dotando-os, inclusive, de muros, cercas de proteção, banheiros, instalações de água, energia elétrica e esgotos sanitários;

XVIII - a aquisição ou locação de veículo utilitário (caminhonete) destinado ao atendimento do ensino fundamental;

XIX - a transferência de recursos financeiros ao Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – MEPES de Nestor Gomes, para manutenção e desenvolvimento de suas atividades estatutárias;

XX - o oferecimento de transporte escolar aos educandos, utilizando-se de frota própria ou de contratação com terceiros:

suspaces of:





(Continuação da Lei nº 046/01)

XXI - a aquisição de ônibus destinados ao transporte de educandos;

XXII – o estabelecimento de parceria com o Polo Universitário de São Mateus ou com entidades privadas para desenvolvimento de programas de capacitação, reforço escolar, extensão e pesquisa;

XXIII — o apoio para consolidação do ensino universitário em São Mateus, restabelecendo o repasse de recursos financeiros na forma prescrita na Lei Orgânica do Município;

XXIV - a manutenção e desenvolvimento do desporto amador diretamente pela Administração, inclusive a manutenção escolinha de futebol;

XXV - o apoio e incentivo às atividades desportivas amadoras no Município, não vinculadas à Administração, inclusive com ajuda financeira, distribuição de materiais esportivos ou melhorias em praças esportivas, mediante a execução de programas de trabalho previamente aprovados pelo Executivo Municipal;

XXVI - a manutenção, reforma, ampliação e/ou construção do ginásio de esportes municipal e de quadras poliesportivas, no Município;

XXVII- a manutenção e desenvolvimento de atividades de difusão cultural no Município;

XXVIII - a concessão de apoio financeiro:

- a) à Sociedade Musical Lira Mateense;
- b) ao Grupo Teatral de Artistas Amadores A. C.

Ascensão;

- c) às Associações de Moradores de Bairros e Vilas;
- d) às Associações de Pequenos Produtores Rurais.

XXIX - a ampliação da área atendida com sinais de TV, com aquisição e instalação de aparelhos de retransmissão de sinais e demais equipamentos com maior potência;

XXX - a realização das festividades da Emancipação Política do Município de São Mateus, Dia do Padroeiro e Dia do Evangélico em diversas localidades do Município, em apoio às comunidades;

(Sezzaesoso):





(Continuação da Lei nº 046/01)

XXXI - a manutenção e desenvolvimento de atividades relacionadas à prestação de serviços de utilidade pública aos munícipes;

XXXII - a aquisição, instalação e manutenção de uma usina de beneficiamento do lixo urbano;

XXXIII - a implantação e ou manutenção de redes de distribuição de energia elétrica na zona urbana e/ou rural, dotadas ou não com iluminação pública, através de contratação com a concessionária ou com terceiros;

XXXIV - a manutenção e desenvolvimento do atendimento médico-ambulatorial aos munícipes, garantindo-lhes o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde;

XXXV - a encampação do Hospital e Maternidade

de São Mateus;

XXXVI - a implantação e ou implementação de novos projetos na área da saúde pública, com ou sem participação dos Governos Federal e Estadual;

XXXVII – a manutenção, reforma, ampliação e ou construção de Estações de Tratamento de Água (ETA's), serviços de abastecimento de água tratada, inclusive captação e redes de distribuição, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus;

XXXVIII – a manutenção, reforma, ampliação e ou construção de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's), redes coletoras de esgotos sanitários, inclusive elevatórias se necessárias, em áreas urbanas do Município, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

XXXIX - a transferência de recursos financeiros ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de São Mateus, para investimentos em obras de saneamento básico;

XL - a proteção da população mais carente e, em especial, a proteção do menor e do idoso, através de programas mantidos e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

XLI - a construção de casas tipo embrião para atendimento de famílias carentes das zonas rural e urbana deste Município, inclusive com aquisição de áreas próprias;

XLII - a concessão de apoio financeiro a entidades de assistência social sediadas no Município que atendam à legislação pertinente, em especial às disposições desta Lei;





(Continuação da Lei nº 046/2001)

asfalto;

XLIII - o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente no que tange à sua locomoção e viabilização de seu ingresso no mercado de trabalho;

XLIV - a manutenção e desenvolvimento do sistema viário municipal;

XLV - a abertura, reabertura, conservação e sinalização de estradas vicinais no Município, propiciando um melhor atendimento à população da zona rural do Município, em especial, no que diz respeito ao escoamento da safra agrícola;

XLVI - o revestimento de estradas vicinais com

XLVII - a abertura dos acostamentos da rodovia Othovarino Duarte Santos;

XLVIII – a construção e manutenção de ciclovias;

XLIX – a execução de obras de urbanização ou reurbanização de ruas ou avenidas e logradouros adjacentes, na sede municipal, com abertura, reabertura e/ou padronização do passeio público;

L - a execução de obras de pavimentação de ruas, avenidas e ou logradouros públicos na sede municipal e nos distritos, inclusive construção de meios-fios, guias e sarjetas;

LI - a construção de abrigos para passageiros em pontos de ônibus no Município;

- a construção de redes de esgotamento de águas pluviais na sede municipal e distritos.

LIII - a renovação e ampliação da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município, tais como trator de esteira, motoniveladora, retroescavadeira, caminhões basculante, automóvel, ambulância, caminhonete, entre outros;

LIV - a aquisição de áreas de terra no Município para instalação de Polo Industrial, Comercial ou instalação de Paqrque de Exposição Agropecuária;

LV - o apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo.

LVI – construção do prédio próprio da Câmara

Municipal de São Mateus.

LVII - construção, implantação e manutenção do (sessassa):

Terminal Rodoviário Municipal de São Mateus.





(Continuação da Lei nº 046/2001)

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2002

ANEXO II

Metas Fiscais

Art. 4°, § 1° e 2°. Inciso II – L.C. n° 101/2000

R\$ 1.000 valores constantes de abril/2001

Descrição	Executado			Previsão			
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
1- Receita Total	23.189	29.253	34.478	37.581	42.110	46.180	50.650
2 – Despesa Total	24.624	28.771	35.818	37.581	42.110	46.180	50,650
3 – Resultado Primário	1.282			0	0	0	0
4 - Resultado Nominal	(-) 1.435	482	(-) 1.340	375	0	0	0
5 – Estoque da Dívida	13.580	13.962	19.197	19.500	20.000	20.000	20.000

(Sistorestoso):





(Continuação da Lei nº 046/2001)

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2002

ANEXO III

Metas Fiscais

Memória e Metodologia do Cálculo (Art. 4°, § 2°, Inciso II – L.C. n° 101/2000)

Conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – este anexo representa a evolução e a estimativa da receita e da despesa e preços correntes e constantes. Os valores tabelados a preços constantes têm o mês de Abril com referência.

O orçamento de 2001 teve seus valores reavaliados em função do comportamento da receita neste primeiro quadrimestre, devendo alcançar ao final do exercício a importância total de R\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais).

Pelo comportamento da Receita no corrente exercício não se configurará o decréscimo previsto no Anexo IV da Lei nº 768/2000, ocorrendo neste caso um implemento de 11,37 (onze vírgula trinta e sete por cento). Para os exercícios de 2002 a 2004, estima-se um crescimento nominal 9,67 % (nove vírgula sessenta e sete por cento) ao ano.

Quanto ao estoque da dívida corresponde a posição da dívida em cada exercício, havendo no caso de 2000 a atualização dos débitos para com o INSS.

As despesas foram ajustadas de acordo com as estimativas de receita, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, e o restabelecimento da capacidade de investimento do Município.